



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**020ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-19.2020.6.14.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE SANTARÉM PA**

**REPRESENTANTE: FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL - PA24280**

**REPRESENTADO: JUNTOS POR SANTARÉM 13-PT / 40-PSB / 65-PC DO B / 11-PP / 90-PROS / 12-PDT / 18-REDE**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: WALMIR MOURA BRELAZ - PA006971, SUZIANE XAVIER AMERICO -**

**PA017673, SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA - PA21737, MARIA AUXILIADORA PINHO SOUSA**

**NOGUEIRA - PA9503, LUCAS MARTINS SALES - PA15580, JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - PA14598, JOSE**

**OSMANDO FIGUEIREDO - PA008387, IRANILDA ARAUJO CANTO - PA21732, ICARO RICARDO DA SILVA -**

**PA23356, ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA - PA22424, ALINE NEVES HOYOS - PA15712**

**SENTENÇA**

Trata-se de de Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela "Coligação Santarém Seguindo em Frente" e "Francisco Nélio Aguiar da Silva", em face da "Coligação Juntos por Santarém", e da candidata a prefeita Maria do Carmo Martins Lima e do candidato a vice-prefeito Bruno Luiz Lacerda Figueiredo.

Alegam os representantes que por meio de notícias na *Internet*, observou-se que os representados descumpriram as medidas sanitárias no que diz respeito ao distanciamento social e isolamento necessários à contenção da pandemia do vírus Covid-19, com reuniões sem uso de máscara e convocação de seus apoiadores para um adesivaço, contrariando a Resolução TRE-PA nº 5.668/2020. Juntaram vídeos e imagem.

Preliminarmente, pediram pela condenação dos requeridos pela realização presencial dos atos, com aplicação de multa respectiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento de cada ato, além de multa dobrada em caso de reincidência.

Decisão de Id 45246316 deferindo liminarmente o pedido de tutela antecipada e determinando a suspensão de qualquer que desrespeite a Resolução TRE-PA nº 5.668/2020, aplicando a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contestação apresentada pelos representados sob Id 102948584, preliminarmente pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, I, §1º, III do CPC, já que entendem que os vídeos anexos são insuficientes para demonstração de supostas irregularidades, e que o pedido de aplicação de multa aos representados não decorre da lógica dos fatos narrados e provas anexas, pois as ações apontadas como irregulares não derivam da prática de atos praticados pelos representados, ainda que, pela narração dos fatos não decorrer lógica que possa concluir nos autos ou comprovar que os representados contribuíram ou tinham conhecimento das carreatas, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

No mérito, pugna que seja julgada a total improcedência da representação apresentada.

Manifestação do MPE de Id 107335787, refutando a preliminar suscitada e pela procedência da representação, pela conduta irregular dos representados em desacordo com a Resolução TRE nº 5.668/2020, e com a decisão dada no âmbito do Processo nº 0600414-89.2020.6.14.0020.

### É o breve relatório. DECIDO.

Antes de adentrar em qualquer análise do que dos autos consta, vejamos o que determina a Resolução do TRE nº 5.668/2020, em seu art 1º:

*Art. 1º Ficam proibidos, no Estado do Pará, os atos presenciais de campanha eleitoral, que causem aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in, tais como:*

*I - comícios;*

*II – bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e*

*III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.*

Além disso, existe previsão para aplicação de sanção pecuniária pela violação do art. 3º, do normativo legal, vejamos:

*Art. 3º Poderão, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma, observado o devido processo legal.*

Nos autos do processo nº 0600414-89.2020.6.14.0020, peticionado pelo *Parquet* Eleitoral, o juiz assim decidiu:

*“... DETERMINO que os representados se abstenham de promover atos presenciais de campanha eleitoral que causem aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in, tais como comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru, **sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato irregular, nos termos do art. 3º, da Resolução TRE/PA nº 5.668/2020, além de possível apuração por prática de crime eleitoral, nos termos do art. 347, do Código Eleitoral**”.*

*In casu*, percebo que os atos de campanha que estão apresentados em vídeo não mostram com clareza o dia em que os mesmos foram realizados, mas no material de convocação para o “adesivaço”, temos a data de realização em 23/11. Esse ato de campanha, se encaixa em situação vedada pela Resolução do TRE nº 5.668/2020, precisamente no inciso “II” do art. 1º.

Isso posto, considerando as provas apresentadas nos presentes autos, acompanho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, confirmo a decisão liminar, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente representação, para manter a aplicação da multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à "Coligação Juntos por Santarém", além da candidata a prefeita Maria do Carmo Martins Lima e do candidato a vice-prefeito Bruno Luiz Lacerda Figueiredo, nos termos do art. 3º da Resolução 5.668/2020 c/c decisão exarada nos autos da PetCiv nº 0600414-89.6.14.0020.

Publique-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

**Dr. Roberto Rodrigues Brito Junior**  
Juiz da 20ª Zona Eleitoral  
Santarém - PA